



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 04094/11**

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Ivany Bezerra Cavalcanti Mesquita

Advogado: Dr. Odon Bezerra Cavalcanti Sobrinho

Interessados: Marcelo Weick Pogliese e outros

Advogados: Dr. Rodrigo Nóbrega Farias e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – SECRETÁRIA EXECUTIVA – ORDENADORA DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Subsistência de falhas de natureza formal. Eivas que comprometem apenas parcialmente o equilíbrio das contas. Regularidade com ressalvas. Reserva do art. 140, parágrafo primeiro, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Recomendações.

ACÓRDÃO APL – TC – 00472/15

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ANTIGA ORDENADORA DE DESPESAS DA CASA CIVIL DO GOVERNADOR, DRA. IVANY BEZERRA CAVALCANTI MESQUITA*, relativas ao exercício financeiro de 2010, acordam, por maioria, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, com a convocação do Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, vencidos parcialmente os votos dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres Pontes, que votaram pela possibilidade de restituição do valor recolhido pela Dra. Ivany Bezerra Cavalcanti Mesquita, e o voto do Conselheiro em Exercício Marcos Antônio da Costa, que votou pelo julgamento regular das contas dos Secretários de Estado do Governo, Drs. Marcelo Weick Pogliese e Inaldo Rocha Leitão, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as CONTAS DE GESTÃO da *ANTIGA ORDENADORA DE DESPESAS DA CASA CIVIL DO GOVERNADOR, DRA. IVANY BEZERRA CAVALCANTI MESQUITA*, relativas ao exercício financeiro de 2010.

2) *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 04094/11**

3) *FAZER* recomendações no sentido de que a atual Secretária Executiva Chefe da Casa Civil do Governador, Dra. Josefa Lea da Silva Santos, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE – Plenário Ministro João Agripino**

João Pessoa, 03 de setembro de 2015

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

**Presente:**

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 04094/11

#### RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os autos do presente processo da análise das CONTAS DE GESTÃO da ANTIGA ORDENADORA DE DESPESAS DA CASA CIVIL DO GOVERNADOR, Dra. Ivany Bezerra Cavalcanti Mesquita, relativas ao exercício financeiro de 2010, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 14 de abril de 2011.

Os peritos da Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado II – DICOG II, com base nos documentos insertos nos autos, emitiram relatório inicial, fls. 51/64, constatando, sumariamente, que: a) a prestação de contas foi apresentada ao Tribunal no prazo legal; b) a Lei Estadual n.º 8.186/2007 definiu as competências da Casa Civil do Governador; c) a Lei Estadual n.º 9.046/2010 fixou as despesas da Casa Civil do Governador em R\$ 6.215.000,00, equivalente a 0,10% dos dispêndios totais definidos para o Estado da Paraíba, R\$ 6.017.438.308,00; d) durante o exercício, foram abertos créditos adicionais na importância de R\$ 1.313.019,16 e anuladas dotações na quantia de R\$ 3.540.363,97; e) os gastos efetuados, na soma de R\$ 3.987.650,64, corresponderam a 0,06% da despesa empenhada pelo Estado da Paraíba no período, R\$ 6.245.114.760,79; f) os restos a pagar inscritos ascenderam ao patamar de R\$ 21.698,00; g) os adiantamentos concedidos a servidores totalizaram R\$ 20.659,90; h) os dispêndios licitados somaram R\$ 2.465.403,40; e i) o relatório detalhado de atividades registrou as ações desenvolvidas durante o ano de 2010.

Ao final de sua peça técnica, os inspetores da DICOG II apresentaram, de forma individualizada e resumida, as máculas verificadas. Sob a responsabilidade do então Secretário Chefe do Governo, Dr. Marcelo Weick Pogliese, apontou os seguintes itens: a) não especificação dos objetos das despesas nos históricos das notas de empenhos; b) dispêndios com refeições e locações de tendas sem as discriminações dos produtos, das quantidades, dos valores unitários e das pessoas beneficiadas na soma de R\$ 15.800,00; c) gastos com aquisições de tickets restaurantes sem demonstração do recebimento pelos servidores no total de R\$ 72.000,00; d) ausência de comprovação dos favorecidos com alugueis de ônibus na importância de R\$ 19.998,78; e) carência de formalização de procedimentos administrativos para realização de despesas no montante de R\$ 17.847,54; e f) dispêndios com passagens aéreas sem observância da finalidade pública na quantia de R\$ 10.953,10.

A cargo do antigo administrador da Secretaria de Estado do Governo, Dr. Inaldo Rocha Leitão, os especialistas deste Pretório de Contas destacaram também a não especificação dos objetos das despesas nos históricos das notas de empenhos, os gastos com aquisições de tickets restaurantes sem demonstração do recebimento pelos servidores no total de R\$ 80.000,00, a ausência de comprovação dos beneficiados com locações de ônibus na importância de R\$ 242.959,40, a carência de procedimentos formais para realização de despesas no montante de R\$ 20.394,29 e os dispêndios com passagens aéreas sem observância da finalidade pública na quantia de R\$ 1.329,08.

Processadas as devidas citações, fls. 70 e 72, o Dr. Marcelo Weick Pogliese apresentou contestação, fls. 75/203, onde alegou, inicialmente, que não poderia ser responsabilizado



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04094/11**

por eventuais irregularidades na gestão da Casa Civil do Governador, pois, na qualidade de Secretário de Estado do Governo, detinha atribuições estritamente políticas e de articulação. Ademais, juntou documentos e esclareceu, sumariamente, que: a) a emissão dos empenhos obedeceu ao disposto no art. 61 da Lei Nacional n.º 4.320/64; b) as refeições adquiridas e as tendas locadas foram destinadas ao evento alusivo ao Dia Internacional da Mulher; c) os controles para as entregas dos tickets restaurantes aos servidores eram efetuados semanalmente; d) os gastos com locação de ônibus têm amparo no art. 1º, incisos II e III, da Lei Estadual n.º 7.020/2001; e) os procedimentos de despesas reclamados encontram-se no acervo da secretaria; e f) algumas das aquisições de passagens aéreas foram destinadas a servidores públicos e outra tem amparo na mencionada norma estadual.

Já o Dr. Inaldo Rocha Leitão, igualmente, acostou documentos e justificou, fls. 208/258, em síntese, que: a) não especificar os objetos das despesas nos históricos das notas de empenhos foi uma falha de pequena monta; b) não teve acesso à documentação necessária para demonstrar a regularidade da distribuição de tickets restaurantes; c) a lista de pessoas que usufruíram dos ônibus locados é suficiente para comprovar o gasto; d) a concessão de passagens aéreas para atendimento do interesse público, representatividade, hipossuficiência financeira e assistência social é uma das finalidades da Casa Civil do Governador, nos termos das Lei Estaduais n.º 8.186/2007 e n.º 7.020/2001; e e) os deslocamentos aéreos dos Sr. Ives Rocha Leitão e da Sra. Sandra Maria Matos Leitão foram autorizados em 12 de fevereiro de 2010, na gestão do Dr. Marcelo Weick Pogliese.

Encaminhados os autos à DICOG II, esta, com base nas mencionadas defesas, emitiu relatório, fls. 261/274, onde manteve *in totum* as irregularidades atribuídas aos antigos Secretários de Estado do Governo, Drs. Marcelo Weick Pogliese e Inaldo Rocha Leitão.

Ato contínuo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, fls. 278/280, pugnou pela necessidade de chamamento da Secretária Executiva Chefe da Casa Civil durante o período em análise, Dra. Ivany Bezerra Cavalcanti Mesquita, tendo em vista que a mesma foi ordenadora de diversas despesas tidas como irregulares.

Efetivada a citação, fls. 283 e 290, a antiga gestora acostou documentos e afirmou, resumidamente, fls. 293/1.189, que: a) as notas de empenhos faziam referência ao procedimento administrativo correspondente; b) apesar das propostas de preços e da nota fiscal não discriminarem, o expediente encaminhado à Secretaria de Estado do Governo informa as quantidades das refeições adquiridas; c) a omissão da quantidade de tendas locadas não pode ser vista como uma falha, pois sua realização está devidamente comprovada através de registros fotográficos; d) a entrega de tickets restaurantes era controlada através de relação contendo período, nome, matrícula e assinatura dos favorecidos; e) nos documentos comprobatórios das locações de ônibus, encontram-se a relação dos beneficiários, os empenhos, as notas fiscais, os recibos e as declarações da empresa prestadora dos serviços, informando o veículo utilizado, o destino da viagem e a quilometragem percorrida; f) os procedimentos administrativos de dispêndios reclamados pela unidade técnica foram anexados ao feito; e g) as despesas com passagens aéreas



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04094/11**

foram executadas atendendo ao interesse do Estado e estão acompanhadas da documentação comprobatória.

Em novel posicionamento, fls. 1.192/1.202, os especialistas da Corte consideraram sanadas as máculas respeitantes à ausência de procedimentos administrativos para pagamentos de despesas nos valores de R\$ 17.847,54 e R\$ 20.394,29, imputadas, respectivamente, aos Drs. Marcelo Weick Pogliese e Inaldo Rocha Leitão, bem como atribuíram responsabilidade também a Secretária Executiva Chefe da Casa Civil durante todo o período em análise, Dra. Ivany Bezerra Cavalcanti Mesquita, pelas demais eivas remanescentes.

O Ministério Público Especial, ao se manifestar conclusivamente acerca da matéria, fls. 1.204/1.212, opinou, sumariamente, pela (o): a) irregularidade das contas dos antigos Secretários Chefes da Casa Civil do Governador, Drs. Marcelo Weick Pogliese (período de 01/01 a 22/06/2010) e Inaldo Rocha Leitão (intervalo de 22/06 a 22/12/2010), e da então Secretária Executiva da Casa Civil durante todo o exercício de 2010, Dra. Ivany Bezerra Cavalcanti Mesquita; b) imputação *pro rata* de débitos aos então ordenadores de despesas da Casa Civil do Governador, Drs. Marcelo Weick Pogliese e Inaldo Rocha Leitão, e Dra. Ivany Bezerra Cavalcanti Mesquita, pelas despesas não comprovadas ou antieconômicas, com aplicação de multa pessoal, prevista no artigo 55 da Lei Orgânica do TCE/PB, por força do cometimento das máculas comentadas pela unidade técnica, as quais traduzem grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, sem prejuízo da incidência cumulativa da multa pessoal prevista no art. 56, inciso II, da mencionada norma; c) envio de recomendação expressa aos atuais titulares da Pasta, no sentido de cumprirem, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e da legislação infraconstitucional dispositiva sobre a gestão pública e seus decursivos deveres, sobretudo nos aspectos financeiros; e d) remessa de cópia dos presentes autos eletrônicos ao Ministério Público estadual, para análise detida dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa, praticados pelos Drs. Marcelo Weick Pogliese e Inaldo Rocha Leitão e pela Dra. Ivany Bezerra Cavalcanti Mesquita, por força da realização de diversas despesas irregulares, inclusive em proveito pessoal de familiares de servidores públicos, desrespeitando os princípios republicanos da legalidade, igualdade, impessoalidade e moralidade.

Após solicitação de pauta para a sessão do dia 19 de agosto de 2015, fl. 1.213, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 03 de agosto do mesmo ano e a certidão de fl. 1.214, o presente feito foi adiado para o presente pregão, consoante requerimentos dos patronos da Dra. Ivany Bezerra Cavalcanti Mesquita (Documento TC n.º 49146/15) e do Dr. Marcelo Weick Pogliese (Documento TC n.º 50478/15). Neste intervalo, a Dra. Ivany Bezerra Cavalcanti Mesquita juntou petição onde informou a devolução da soma de R\$ 20.282,18, concernente à possível imputação de débito indicada pela unidade técnica (Documento TC n.º 50446/15).

É o relatório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 04094/11

#### PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que, durante o exercício financeiro de 2010, a Secretaria de Estado do Governo foi administrada por três gestores, quais sejam, Dr. Marcelo Weick Pogliese, período de 01 de janeiro a 21 de junho, Dr. Inaldo Rocha Leitão, intervalo de 22 de junho a 21 de dezembro, e Dr. Inaldo Camelo Vieira Filho, período de 22 a 31 de dezembro, enquanto que a Casa Civil do Governador teve como dirigente a Secretária Executiva Chefe da Casa Civil do Governador, Dra. Ivany Bezerra Cavalcanti Mesquita, durante todo o período em análise.

Portanto, a preliminar suscitada pelo então Secretário de Estado de Governo, Dr. Marcelo Weick Pogliese, que alegou não ser o ordenador de despesa da Casa Civil do Governador, cuja atribuição pertence ao Secretário Executivo Chefe, deve ser acolhida, pois, concorde disposto no art. 2º da lei que definiu a estrutura organizacional da Administração Direta do Poder Executivo do Estado da Paraíba (Lei Estadual n.º 8.186, de 16 de março de 2007), a Secretaria de Estado do Governo é integrada pelas Casas Civil e Militar do Governador, dirigidas, cada uma, por um Secretário Executivo Chefe, *in verbis*:

Art. 2º Integram a Secretaria de Estado do Governo:

I – a Casa Civil do Governador, dirigida pelo Secretário Executivo Chefe da Casa Civil do Governador;

II – a Casa Militar do Governador, dirigida pelo Secretário Executivo Chefe da Casa Militar do Governador, cargo de natureza policial-militar, a ser ocupado, exclusivamente, por policial militar em serviço ativo. (destaque ausente do texto original)

Desta forma, em que pese as observações dos peritos deste Sinédrio de Contas e do *Parquet* especializado, que atribuíram responsabilidade aos Secretários de Estado do Governo, Drs. Marcelo Weick Pogliese e Inaldo Rocha Leitão, fica evidente que as irregularidades constatadas nas presentes contas, a seguir comentadas, são exclusivamente de responsabilidade da dirigente da Casa Civil do Governador durante todo o exercício financeiro de 2010, Dra. Ivany Bezerra Cavalcanti Mesquita.

Com efeito, no que tange à locação de tendas destinada ao evento alusivo ao Dia Internacional da Mulher, processada com base na Nota de Empenho n.º 525, de 09 de abril de 2010, na quantia de R\$ 7.900,00, apesar da proposta de preço e da Nota Fiscal n.º 169, Documento TC n.º 15074/11, ambas emitidas pelo fornecedor MARIVALDO DOS SANTOS SILVA, CNPJ n.º 08.778.535/0001-08, não destacarem as dimensões dos equipamentos utilizados, bem como a quantidade e o valor unitário, os registros fotográficos juntados ao feito, fls. 307/317, demonstram o aluguel dos bens contratados.

Assim, em sentido diverso à manifestação ministerial, apesar das falhas atinentes ao controle, referida importância não deve ser imputada à antiga Secretária Executiva Chefe da



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04094/11**

Casa Civil, Dra. Ivany Bezerra Cavalcanti Mesquita. Ademais, a mencionada autoridade, em 25 de agosto de 2015, encartou petição (Documento TC n.º 50446/15), onde informou a devolução aos cofres do Estado da quantia de R\$ 8.000,00. Desta forma, diante da constatação acima exposta e do ato de liberalidade de devolução de valores, referida mácula deve ser afastada do rol das irregularidades, notadamente por força do disposto no art. 12, § 2º, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993).

No que concerne ao pagamento de passagens aéreas, impede comentar, inicialmente, que, apesar da unidade técnica deste Tribunal ter atribuído ao Dr. Inaldo Rocha Leitão a responsabilidade sobre a quantia de R\$ 1.329,08, devido à data de emissão da Nota de Empenho n.º 1644, datada de 18 de novembro de 2010, referida despesa foi autorizada em 09 de fevereiro do mesmo ano pela Dra. Ivany Bezerra Cavalcanti Mesquita, ainda quando o Dr. Marcelo Weick Pogliese era Secretário Chefe do Governo.

*In casu*, conforme asseverado pelos técnicos deste Pretório de Contas, fls. 57/58, nas concessões dos deslocamentos aéreos, no valor total de R\$ 12.282,18 (Notas de Empenhos n.ºs 271, 317, 590 e 1644), não ficaram demonstradas as finalidades públicas para as realizações dos pagamentos. Para tanto, as simples indicações de que as despesas com viagens foram implementadas para o trato de interesse do Estado não são suficientes para comprovar a regular aplicação dos escassos recursos públicos.

Desta forma, verifica-se, em relação às aquisições de passagens aéreas pagas com base nas Notas de Empenhos n.ºs 271 e 317, que não há informação acerca do assunto tratado em São Paulo/SP e Campo Grande/MS, respectivamente, inclusive por abranger finais de semanas. E especificamente quanto à Nota de Empenho n.º 590, constata-se que o pagamento de passagens a pessoas para participação de evento partidário foge ao interesse público. Já no tocante à Nota de Empenho n.º 1644, fica evidente que o patrocínio estatal de deslocamento aéreo de esposa de servidor não encontra guarida na Lei Estadual n.º 7.020, de 22 de novembro de 2011.

Entrementes, tendo em vista que a Dra. Ivany Bezerra Cavalcanti Mesquita, em 25 de agosto de 2015, encartou petição (Documento TC n.º 50446/15), onde informou que, da mesma forma, efetuou a devolução ao erário estadual da quantia reclamada, R\$ 12.282,18, referida mácula deve ser afastada do rol das irregularidades, da mesma forma, *ex vi* do disposto no art. 12, § 2º, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993).

Por outro lado, temos a carência de especificação do objeto da despesa no histórico dos empenhos, fl. 54, situação que restringe a transparência dos gastos públicos, diante da sucinta descrição. A falha em comento não comprometeu a regularidade dos pagamentos efetuados, todavia, dificultou a regular fiscalização exercida pelo Tribunal de Contas e pela sociedade em geral. De todo modo, cabe o envio de recomendações a atual Secretária Executiva Chefe da Casa Civil do Governador, Dra. Josefa Lea da Silva Santos, no sentido de aprimorar as rotinas administrativas, evitando, por conseguinte, a eiva detectada.

No que diz respeito às aquisições de refeições, concernentes à Nota de Empenho n.º 316, de 18 de março de 2010, no valor de R\$ 7.900,00, apesar da Nota Fiscal n.º 1482 emitida pela



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04094/11**

credora MÁRCIA TEREZA FONSECA LIMA, CNPJ n.º 07.372.056/00001-16, não especificar os produtos, a quantidade e os valores unitários, e os documentos comprobatórios não demonstrarem as pessoas beneficiadas com alimentação, verifica-se que o Memorando n.º 28/2010 – PEPM, firmado pelo Gerente do Programa Estadual de Políticas para as Mulheres, Sr. Douraci Vieira dos Santos, discrimina as quantidades de pessoas e de refeições a serem destinadas ao evento alusivo ao Dia Internacional da Mulher, razão pela qual não cabe imputação de débito, mas as devidas recomendações.

Seguidamente, os técnicos deste Areópago enfatizaram que os documentos das distribuições dos tickets restaurantes, no total de R\$ 152.000,00, não estavam acompanhados dos comprovantes de recebimento pelos servidores beneficiados (Documento TC n.º 15076/11). Em suas contestações, o Dr. Marcelo Weick Pogliese e a Dra. Ivany Bezerra Cavalcanti Mesquita, disponibilizaram controles manuais com relação das pessoas favorecidas, fls. 124/143 e 319/599, respectivamente. A unidade técnica do Tribunal, ao examinar as referidas peças, assinalou que servidores atestavam o recebimento por outros e que algumas pessoas favorecidas não constavam na folha de pagamento do órgão. Entretanto, em consonância com o entendimento do *Parquet* de Contas, tais falhas pontuais não são suficientes para imputação da importância.

Por fim, os inspetores deste Sinédrio de Contas, ao analisarem as despesas com o empresário ELSON RIBEIRO DE MORAIS, CNPJ n.º 10.703.911/0001-39, no somatório de R\$ 262.958,18, para locação de ônibus, enfatizaram que, da amostra selecionada (Documento TC n.º 15077/11), os serviços contratados não estavam devidamente comprovados. Contudo, ao compulsar os autos, verifica-se que a documentação encartada aos autos contém notas fiscais com a discriminação dos serviços realizados, dos quilômetros percorridos e do valor unitário e total. Ademais, os gastos estão acompanhados de ofícios indicando as placas dos ônibus utilizados, itinerário, data e hora de saída e chegada, bem como relação das pessoas favorecidas. Desta forma, não se mostra razoável imputar o montante pago à ordenadora de despesas, apenas diante da carência de assinatura dos usuários.

Assim, diante da evidência de que as incorreções observadas na administração da Dra. Ivany Bezerra Cavalcanti Mesquita caracterizam falhas de natureza formal, sem tornar patente dolo ou má-fé da antiga Secretária da Casa Civil do Governador, além do envio de recomendações, as presentes contas devem ser julgadas regulares com ressalvas, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *verbatim*:

Art. 16. As contas serão julgadas:

I – (...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04094/11**

Nada obstante, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o inciso IX, do parágrafo primeiro, do art. 140 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

*Ex positis*, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGUE REGULARES COM RESSALVAS* as CONTAS DE GESTÃO da *ANTIGA ORDENADORA DE DESPESAS DA CASA CIVIL DO GOVERNADOR, DRA. IVANY BEZERRA CAVALCANTI MESQUITA*, relativas ao exercício financeiro de 2010.
- 2) *INFORME* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) *FAÇA* recomendações no sentido de que a atual Secretária Executiva Chefe da Casa Civil do Governador, Dra. Josefa Lea da Silva Santos, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

É a proposta.

Em 3 de Setembro de 2015



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**  
RELATOR



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
PROCURADOR(A) GERAL